

MATÉRIA	Nº NO TJES	Nº NO STF	RELATOR	ANDAMENTO NO STF
COSIPA/FEMCO	24.980.029.839	-	-	Aguardando análise no STJ (RESP 1.242.267/ES)
	24.980.025.811	-	-	Aguardando análise no STJ (RESP 1.248.975/ES)
RUBRICA 23	24.060.055.647	RE 658.121	<p>Min. CARMEN LÚCIA (Decisão em 28/11/2011 - A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. (...) Quanto ao mérito, o Tribunal <i>a quo</i> resolveu a controvérsia com base na Lei n. 3.400/1984, e Leis Complementares n. 4/1990, 57/1994, e 422/2007, e reconheceu que “<i>não obstante a verba em comento</i> [Gratificação de Função de Chefia] - <i>Rubrica 23 – ter sido intitulada como gratificação, tem ela natureza jurídica de vencimento</i>”. Concluir de forma diversa do que decidido pelo Tribunal de origem demandaria o exame dessas legislações infraconstitucionais, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. (...) Ademais, não há falar no caso em ofensa ao art. 97 da Constituição nem em incidência da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal, pois o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, a Lei n. 3.400/1991 ou da Lei Complementar n. 4/1990, apenas interpretou essas normas utilizando-se dos dispositivos correspondentes à matéria em debate.</p>	31/01/2012 – Expedido Ofício - INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - SEBE
OBS: Os recursos sobrestados por força desse paradigma virão conclusos à Vice-Presidência, para que seja feito o juízo ordinário de admissibilidade, tendo em vista que o STF negou seguimento ao recurso, mas não o analisou sob a ótica da repercussão geral.				
QUERELLA NULITATIS INSANABILIS PRECATÓRIO	100.080.001.678	-	-	Aguardando análise no STJ (RESP 1.237.895/ES)